

Supremo Tribunal Federal

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 179.815 PARANÁ

| | |
|------------------------|---|
| RELATOR | : MIN. EDSON FACHIN |
| FACTO(S) | : BRANISLAV KONTIC |
| IMPTE.(S) | : JOSE ROBERTO BATOCCHIO E OUTRO(A/S) |
| COATOR(A/S)(ES) | : RELATOR DO HC Nº 540.468 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA |

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do HC 540.468.

Narra a defesa técnica, em síntese, que: a) a prisão preventiva decretada contra o paciente foi substituída por medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal); b) finda a instrução processual, sobreveio sentença penal absolutória, com a manutenção das medidas constitutivas, inclusive a fiança prestada.

Sustenta que as circunstâncias do caso demandam a imediata revogação das medidas cautelares diversas da prisão, eis que mantidas sob a inadequada justificativa de resguardar a instrução processual ou o provimento final de ações penais e procedimentos criminais distintos.

Alega terem sido violados os princípios indispensáveis à decretação das medidas cautelares, mormente no que tange à proporcionalidade e provisionalidade, cessadas pelo advento da absolvição criminal transitada em julgado. Refuta, ainda, a “*pretensa abrangência universal das medidas restritivas*”, porquanto caracterizadas pela acessoriedade e referibilidade.

Reforça, em tese subsidiária, a ausência de contemporaneidade das restrições cautelares com o objeto subjacente à ação penal cujo êxito pretende-se assegurar, consistente em “*suposta aquisição de terreno destinado à edificação do Instituto Lula, por intermédio do Grupo Odebrecht, teriam supostamente ocorrido entre 2010 e 2014*”. Registra, em adição, a ausência de risco ao indigitado processo-crime, que se encontra com instrução finalizada, havendo significativas chances de vir a ser, nesses autos, igualmente absolvido.

Por tais razões, pleiteia-se, liminarmente, “*a imediata remoção da tornozeleira que realiza o controle eletrônico do direito ambulatório do Paciente*”,

Supremo Tribunal Federal

HC 179815 MC / PR

restituindo-lhe a plena liberdade “até o julgamento final deste writ of *habeas corpus*, com vistas a que, nesse interregno, não perdure situação de ilegal constrangimento”.

É o relatório. Decido.

2. Principio assinalando, por relevante, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos seus específicos pressupostos, a saber: (*i*) a existência de plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*); (*ii*) a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Sem que concorram esses requisitos, essenciais e cumulativos, não se legitima a concessão do provimento cautelar.

Num juízo de cognição sumária, próprio desta específica fase processual, não depreendo ilegalidade flagrante na decisão atacada a justificar a concessão da liminar.

Ao lado disso, o deferimento de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional por sua própria natureza, que somente se impõe quando a situação demonstrada nos autos representa manifesto constrangimento ilegal, o que, nesta sede de cognição, não se confirma.

Sendo assim, *prima facie*, não verifico ilegalidade evidente, razão pela qual, sem prejuízo de ulterior reapreciação da matéria no julgamento final do presente *habeas corpus*, **indefiro** a liminar.

Colham-se as informações do Superior Tribunal de Justiça, especialmente se a decisão unipessoal desafiou a interposição de recurso, noticiando, ainda, a possível previsão para o respectivo julgamento.

Após, vista à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente